



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>



Ata Complementar - Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

20 de abril de 2022 11:00

Para: carajasfruit@gmail.com, daniloamorimlima9@gmail.com, erilanfreres@gmail.com

Aos participantes POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA**Referência:**

PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021-CEL/SEVOP/PMM

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ - PA, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2022

Senhores,

Encaminhamos anexo cópia da Ata Complementar referente ao processo acima identificado.

A referida ata trata da inabilitação dos participantes POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA pelo não atendimento da recomendação constante no parecer da Controladoria Geral do Município - CONGEM.

Conforme consignado na ata, fica concedido o prazo recursal.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



ATA COMPLEMENTAR.pdf
473K



RESPOSTA ATA COMPLEMENTAR – CONGEM/PMM

Em resposta ao prazo recursal de 05 dias de acordo com a Ata Complementar à Chamada Pública, o Empreendimento Familiar Rural T. B. CORREIA, nome fantasia ECOLATE vem por meio deste manifestar o seguinte:

A Ata Complementar declara a T. B. Correia **INABILITADA** segundo a qual nós temos a obrigação de realizar “a *apresentação da DAP Jurídica que contenha em sua composição societária a idêntica relação dos sócios que integram o quadro societário*”.

Tal enunciado não encontra amparo legal na legislação quando se trata de Empreendimentos Familiares Rurais, uma vez que a Portaria nº 01 de 13 de abril de 2017 determina que as pessoas que compõem o Ato Constitutivo do Empreendimento devem obrigatoriamente ser agricultor familiar com DAP física ativa no sistema, ou seja, a senhora Thayse Berto Correia por ser a única pessoa no Requerimento de Empresário seu reconhecimento na **dapweb** será feito como **sócio** e os demais agricultores familiares serão reconhecidos como **participantes** de acordo com o parágrafo 1º, art. 11 da Portaria SEAD nº 1 de 13 de abril de 2017:

§ 1º A DAP jurídica deverá conter a relação integral **dos(as) associados(as) ou participantes**, devidamente identificados(as) pelo nome completo, número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso, e data de filiação.

Se no momento em que o software **dapweb** emitir uma DAP Jurídica e os cruzamentos de dados existentes nesse processo não identificar a pessoa que constitui a empresa familiar rural como agricultora familiar com DAP física ativa inserida no extrato da DAP Jurídica, imediatamente o sistema bloqueia a DAP Jurídica e em seu extrato aparecerá as seguintes informações: ***DAP bloqueada por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares no seu respectivo quadro de associados***”

A T. B. Correia possui vasta experiência nesse assunto devido a senhora Thayse Berto Correia ser assentada pelo PNRA e o TCU bloqueou várias vezes tanto sua DAP Física bem como sua Certidão de Assentada devido suspeitas de irregularidades cometidas pelo INCRA em seu Projeto de Assentamento.

Portanto, não encontramos em nenhuma Portaria que regula a emissão de DAP's o fator obrigatório de apresentar a “idêntica relação dos sócios” quando se trata de

Empreendimentos Familiares Rurais. O software *dapweb* obriga que 100% das pessoas existentes no Ato Constitutivo de cada Empreendimento devem possuir inscrição de DAP física ativa, seja ele MEI, EIRELLI, ME, caso contrário, a DAP Jurídica será bloqueada e aguardará posterior regularização. Vale ressaltar que os Empreendimentos Familiares Rurais podem ser constituídos por *uma ou mais pessoas*.

“Apresentar a idêntica relação de sócios” é uma obrigação para as **Formas Associativas da Agricultura Familiar**, ou seja, Associações e Cooperativas que são formas coletivas de representatividade em que os agricultores familiares registrados no Estatuto Social da Organização obrigatoriamente devem ser inscritos na DAP Jurídica da Entidade, permitindo um percentual (%) mínimo de agricultores familiares com DAP ativa como determina o art. 2º do decreto 10.688/2021.

Os Empreendimentos Familiares Rurais é uma forma **Individual** de representar um produto específico da agricultura familiar, ou seja, no caso da T. B. Correia é o chocolate natural em pó com 30% de cacau, único produto que comercializamos.

Portanto, somos obrigados a cumprir o que determina a Lei e não aquilo que nós gostaríamos que a Lei determinasse. O MAPA diz que cumprimos o “**respectivo quadro social**” de acordo com a Portaria SAF/2017, art. 11, parágrafo 1º quando, através de um documento emitido por um sistema desenvolvido inclusive por técnicos do Banco Central imprimiu em nossa DAP Jurídica, no item V, a seguinte frase:

Atesto que a Pessoa Jurídica acima identificada atende ao quesito – **Composição Societária (Conforme estabelecido no MCR)** – para ser enquadrada como Beneficiária Especial de Operações de crédito rural de amparo do PRONAF.

Se a T. B. Correia não cumprisse o que determina a Portaria vigente que regula a emissão de DAP's, a nossa DAP estaria bloqueada e no extrato apareceria a seguinte mensagem: “**DAP bloqueada por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares no seu quadro de associados**”. Em anexo, enviamos um extrato de DAP Jurídica emitido quando a pessoa Thayse Berto Correia não possuía DAP Física ativa no sistema *dapweb*.

O Item V da nossa DAP Jurídica significa que até para pleitearmos um financiamento bancário possuímos enquadramento junto ao PRONAF – (PRONAF Agroindústria) e cumprimos a composição societária de acordo com o MCR do Banco Central, dirá para nos enquadrarmos junto ao PNAE/Lei 11.947/2009. Lembrando que

para se enquadrar no PNAE basta cumprir os requisitos da Resolução FNDE 06/2020 e da Resolução 21/2021 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Acreditamos que ainda há um equívoco de interpretação entre o que é **Formas Associativas da Agricultura Familiar** (Associações e Cooperativas) do que é forma **Individual** (Empreendimentos Familiares Rurais) da agricultura familiar como reza o Decreto 10.688/2021 quando diz:

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

VI - Empreendimento Familiar Rural – empreendimento vinculado a UFPA, **instituída por Pessoa Jurídica** e constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

VII – Formas Associativas da Agricultura Familiar - **Pessoas Jurídicas** formadas sob os seguintes arranjos:

- a) - Cooperativa Singular da Agricultura Familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;
- b) - Cooperativa Central da Agricultura Familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e
- c) - Associação da Agricultura Familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF." (NR)

Dessa forma, para emissão de DAP Jurídica de Empreendimentos Familiares Rurais não existe um percentual mínimo exigido pelo decreto e sim um **percentual máximo**, ou seja, quaisquer que sejam a quantidade de sócios existente no Ato Constitutivo do Empreendimento obrigatoriamente todos devem possuir DAP Física ativa no sistema, caso contrário a DAP Jurídica será bloqueada como dissemos anteriormente.

Não se pode tratar de forma igualitária o que de fato são diferentes juridicamente.



Sem mais,

Marabá – Pará, 24 de Abril de 2022.

T B	Assinado de forma
CORREIA:18	digital por T B
2814890001	CORREIA:1828148
82	9000182
	Dados: 2022.04.24
	08:59:40 -03'00'

T. B. CORREIA – CNPJ: 18.281.489/0001-82



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato: 27181640

Emitido em: 22/01/2018 às 16:25:47

DAP: SDW1828148900011901180621	Versão DAP: 3.2	Emissão: 19/01/2018	Validade(*): 19/01/2020
--------------------------------	-----------------	---------------------	-------------------------

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 18.281.489/0001-82

Razão Social: T.B. CORREIA

Município/UF: Pacajá/PA

Representante Legal: THAYSE BERTO CORREIA

Data Constituição: 12/06/2013

CPF: 050.739.314-75

Informações da DAP

Emissor: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAJÁ

CNPJ: 34.817.866/0001-01

Agente Emissor: TIAGO OLIVEIRA SOUZA

Local de Emissão: Pacajá/PA

CPF: 007.017.592-67

DAP bloqueada por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares no seu quadro de associados.

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	2	11.11
Demais agricultores familiares	16	88.89

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	18	100,00
Associados sem DAP	0	0,00
Total dos Associados	18	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)



MEMORANDO Nº 372/2022-CEL/SEVOP

Marabá (PA), 02 de maio de 2022.

Senhora Controladora;

A par de cumprimentá-la, e em referência ao PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 28.427/2021-PMM – CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ - PA, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2022, informamos que as participantes TB CORREIA ME; VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA; e MARAFRUTAS EIRELI tomaram conhecimento, via e-mail, do Parecer nº 216/2022-CONGEM para atendimento da recomendação constante no mesmo.

Apenas a participante TB CORREIA ME manifestou-se. Contudo, não atendeu a recomendação do parecer para apresentação de DAP jurídica que continha em sua composição societária a idêntica relação dos sócios que integram o seu quadro social, conforme o ato constitutivo da sociedade.

Assim, as participantes TB CORREIA ME; VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA; e MARAFRUTAS EIRELI foram declaradas inabilitadas através de ata complementar, enviado aos participantes inabilitados e concedendo prazo para recurso.

Tempestivamente, a participante TB CORREIA ME encaminhou recurso administrativo quanto sua inabilitação (pag. 1109 a 1113 – Vol. V).

Diante do exposto, encaminhamos íntegra do processo para conhecimento, análise e manifestação quanto ao recurso administrativo interposto TB CORREIA ME.

Obs.: 05 volumes.

Atenciosamente,


Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP/PMM
Portaria Nº 2.914/2021-GP
Marabá - Pará

A Ilma. Sra.
Lígia Maia de Oliveira Miranda
MD. Controladora Geral do Município
Marabá - Pará

CONGEM	
Protocolo Nº	303
Data	02/05/2022 - 15:03
Ass	Willson



Leandro Chaves de Sousa <leandrochavesdesousa@gmail.com>

Aquisição de Alimentos - Chamada Pública - Dúvidas.

3 mensagens

Leandro Chaves de Sousa <leandrochavesdesousa@gmail.com>

11 de abril de 2022 17:02

Para: pnae.saf@agricultura.gov.br

Prezados,

Sou servidor no âmbito do Município de Marabá/PA e, no momento, está em curso a Chamada Pública nº 03/2021 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Ocorre que um dos participantes, sendo empreendimento familiar rural, com natureza jurídica de empresário individual (cnpj nº 18.281.489/0001-82) incluiu em sua DAP jurídica, diversas DAPs físicas de não sócios, mas agricultores de quem adquire matéria prima. No total, foram incluídas 35 (trinta e cinco) DAPs físicas de não sócios. Nesse contexto, é possível, para o Empreendimento familiar rural, incluir na DAP jurídica, agricultores não sócios, pelo fato de venderem a matéria prima? E mais, é possível contar o número desses agricultores e elevar o limite máximo de aquisição do empreendimento, que sendo empresário individual teria direito ao limite de R\$40.000,00, porém com as 35 DAPs passou a ter R\$1.400.000,00?

Atenciosamente.

Leandro Chaves

Hetel Leepkain dos Santos <hetelsociobiodiversidade@gmail.com>

18 de abril de 2022 13:39

Para: leandrochavesdesousa@gmail.com

Cc: Maria Antonia Moreira da Silva <maria.antonias@agro.gov.br>

Prezado Leandro,

O procedimento realizado pelo empreendimento de empresário individual que incluiu 35 DAPs físicas de não sócios, está errado e não pode ser aceito para habilitação do edital.

Sua participação autorizada é de empreendimento individual com limite também individual de 40 mil reais.

Nossa sugestão é que esse empreendimento seja avaliado pelo órgão emissor da DAP, provavelmente a EMATER do estado, para conferência e orientação quanto ao entendimento de uso da DAP ou atualização, se for o caso.

Seguimos à disposição para maiores esclarecimentos no que se fizer necessário.

Att,

Hetel Santos
Consultora PNAE
SAF/MAPA
61 981574224

Maria do Carmo N do Nascimento
Membro da CEL
Mat.: 15161
03.05.2022
14:29



Em ter., 12 de abr. de 2022 às 10:17, Maria Antonia Moreira da Silva <maria.antonias@agro.gov.br> escreveu:
Hetel,

Peço gentilmente análise e resposta ao demandante.

Atenciosamente,

Maria Antônia Moreira

Coordenadora de Fomento às Compras Institucionais - COINST

Coordenação-Geral de Acesso a Mercados - CGMERC
Departamento de Cooperativismo e Acesso a Mercados - DECAM
Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
(61) 3218-2862

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Leandro Chaves de Sousa <leandrochavesdesousa@gmail.com>
Para: Hetel Leepkaln dos Santos <hetelsociobiodiversidade@gmail.com>

18 de abril de 2022 21:06

Agradeço o retorno.

Atenciosamente,

Leandro Chaves

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OFÍCIO Nº 128/2022-CONGEM/PMM

Marabá/PA, 3 de maio de 2022.

Ao Sr.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP

Assunto: Manifestação em resposta ao Ofício nº 372/2022-CEL/SEVOP.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 372/2022-CEL/SEVOP, datado de 02/05/2022, exarado por essa Comissão Especial de Licitação, no qual solicita manifestação por esta Controladoria Interna acerca do recurso administrativo interposto pela Pessoa Jurídica TB CORREIA EIRELI nos autos do Processo nº 28.427/2021-PMM, referente a Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, temos a considerar que os argumentos expostos pela recorrente não possuem o condão de alterar o entendimento anteriormente emitido por este órgão por meio dos Pareceres nº 186/2022-CONGEM e nº 216/2022.

Conforme já exposto (fl. 1.008, vol. IV), nos termos do art. 3º, §2º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, os dados incluídos no sistema são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede a realização de diligências a fim de se comprovar a veracidade das informações, vejamos:

Art. 3º

§2º. A DAP é voluntária e os dados necessários para sua emissão são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede o Poder Público, a qualquer tempo, de confrontar os dados e elementos apresentados e promover os atos e diligências necessários a apuração da sua veracidade, e se for o caso, promover o respectivo cancelamento.

Assim, para que haja eventual cancelamento da DAP, os dados do interessado foram recebidos pelo órgão ou entidade emissora e inseridos no sistema *dapweb*, não sendo, portanto, a inexistência de bloqueio automático, decorrente dos critérios de configuração do *software* que atribui a veracidade das informações.

Ademais, quanto a DAP jurídica cancelada (fls. 1.113, vol. V) essa apenas demonstra que à época, a recorrente não estava qualificada como empreendimento familiar rural, uma vez que, nos termos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



do art. 9º, I da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, a empresa familiar rural somente poderá ser formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com DAP física correspondente a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA. Assim, no caso, sendo uma sociedade unipessoal, para a escoreita qualificação como empreendimento familiar, bastaria a presença da sócia Thayse Berto Correia, desde que estivesse com sua DAP física ativa, não havendo a necessidade de inclusão de não sócios.

Ademais, informamos que em consulta concomitante ao tramite processual, feita junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em 11/04/2022, por Analista desta CONGEM sobre o caso ora em análise, recebemos a resposta em anexo, emitida pela Consultoria do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, manifestando pela impossibilidade na Composição da DAP jurídica da recorrente, nos seguintes termos:

O procedimento realizado pelo empreendimento de empresário individual que incluiu 35 DAPs físicas de não sócios, está errado e não pode ser aceito para habilitação do edital.

Sua participação autorizada é de empreendimento individual com limite também individual de 40 mil reais.

Nossa sugestão é que esse empreendimento seja avaliado pelo órgão emissor da DAP, provavelmente a EMATER do estado, para conferência e orientação quanto ao entendimento de uso da DAP ou atualização, se for o caso.

Nesta senda, embora não conste registro nos autos, cumpre-nos ressaltar ainda que, convidados de forma não oficial a uma reunião para dirimir dúvidas pertinentes ao problema, também na data de 11/04/2022, enviamos servidor ao encontro, realizado na sede da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/PA, com a presença de membro da Comissão de Licitação e representante da referida empresa recorrente. Na oportunidade os técnicos da EMATER reiteraram a impossibilidade de participação da Pessoa Jurídica em tela no chamamento público da forma em que apresentou sua habilitação. Orientaram pela viabilidade de que o mesmo participasse como DAP única, atendendo ao limite individual de R\$ 40.000,00 e, por fim, colocaram-se à disposição para demais dúvidas.

Deste modo, em que pese a irrisignação da recorrente, resta preservado o entendimento anterior desta Controladoria Interna pela inadmissibilidade da inclusão de não sócios na DAP jurídica e, sendo uma sociedade unipessoal, o limite máximo de venda será aquele do *caput* do art. 39 da Resolução PNAE nº 06/2020.

Por fim, permanecendo a irregularidade na DAP jurídica, manifestamos pela manutenção irreformável da decisão de inabilitação da Pessoa Jurídica TB CORREIA EIRELI na Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, por todos os fundamentos já esmiuçados anteriormente e reiterados por 02



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ - PA, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2022.

RECORRENTE: T. B. CORREIA

I- RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Empreendimento Familiar Rural **T. B. CORREIA (ECOLATE)**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.281.489/0001-82, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos a fundamentos abaixo explicitados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, protocolado na CEL/SEVOP no dia 27/04/2022, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital da Tomada de Preços em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93, considerando que a empresa foi informada da sua inabilitação no dia 20/04/2022, encerrando o seu prazo em 27/04/2022.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, em síntese:

“[...] A Ata Complementar declara a T. B. Correia INABILITADA segundo a qual nós temos a obrigação de realizar “a apresentação da DAP Jurídica que contenha em sua composição societária a idêntica relação dos sócios que integram o quadro societário”

Tal enunciado não encontra amparo legal na legislação quando se trata de Empreendimentos Familiares Rurais, uma vez que a Portaria nº 01 de 13 de abril de 2017 determina que as pessoas que compõem o Ato Constitutivo do Empreendimento devem obrigatoriamente ser agricultor familiar com DAP física ativa no sistema, ou seja, a senhora Thayse Berto



Correia por ser a única pessoa no Requerimento de Empresário seu reconhecimento na dapweb será feito como sócio e os demais agricultores familiares serão reconhecidos como participantes de acordo com o parágrafo 1º, art. 11 da Portaria SEAD nº 1 de 13 de abril de 2017.

[...] Se no momento em que o software dapweb emitir uma DAP Jurídica e os cruzamentos de dados existentes nesse processo não identificar a pessoa que constitui a empresa familiar rural como agricultora familiar com DAP física ativa inserida no extrato da DAP Jurídica, imediatamente o sistema bloqueia a DAP Jurídica e em seu extrato aparecerá as seguintes informações: DAP bloqueada por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares no seu respectivo quadro de associados”

“Apresentar a idêntica relação de sócios” é uma obrigação para as **Formas Associativas da Agricultura Familiar**, ou seja, Associações e Cooperativas que são formas coletivas de representatividade em que os agricultores familiares registrados no Estatuto Social da Organização obrigatoriamente devem ser inscritos na DAP Jurídica da Entidade, permitindo um percentual (%) mínimo de agricultores familiares com DAP ativa como determina o art. 2º do decreto 10.688/2021.

[...] Se a T.B. Correia não cumprisse o que determina a Portaria vigente que regula a emissão de DAP's, nossa DAP estaria bloqueada e no extrato apareceria a seguinte mensagem: “DAP bloqueada por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares no seu quadro de associados.

[...] Acreditamos que ainda há um equívoco de interpretação entre o que é Formas Associativas da Agricultura Familiar (Associações e Cooperativas) do que é forma Individual (Empreendimentos Familiares Rurais) da agricultura familiar como reza o Decreto 10.688/2021 quando diz:

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se: [...] VI - Empreendimento Familiar Rural - empreendimento vinculado a UFPA, instituída por Pessoa Jurídica e constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; VII - Formas Associativas da Agricultura Familiar - Pessoas Jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: a) - Cooperativa Singular da Agricultura Familiar - aquela que comprova que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; b) - Cooperativa Central da Agricultura Familiar - aquela que comprova que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e c) - Associação da Agricultura Familiar - aquela que comprova a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas



físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF." (NR)

Dessa forma, para emissão de DAP Jurídica de Empreendimentos Familiares Rurais não existe um percentual mínimo exigido pelo decreto e sim um percentual máximo, ou seja, quaisquer que sejam a quantidade de sócios existente no Ato Constitutivo do Empreendimento obrigatoriamente todos devem possuir DAP Física ativa no sistema, caso contrário a DAP Jurídica será bloqueada como dissemos anteriormente."

Diante do exposto, requer a sua habilitação na chamada pública em tela.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que "as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público."

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. No dia 03/02/2022 ocorreu a sessão de abertura para processamento da Chamada Pública nº 003/2021/CEL/SEVOP/PMM. Foram recebidos os envelopes de Habilitação e Propostas dos interessados, a saber: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPER, T. B. CORREIA (ECOLATE), COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE – COOPFAN, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR – ASPABSIR, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP, CENTRAL DAS



COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA - CUIA, ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA DO BURGO – ASMAFABE, POLPA MARAFRUTAS EIRELI, COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIAO DE CARAJAS - COOPERASUL, P. C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA. A comissão suspendeu a sessão para análise dos questionamentos e dos documentos de habilitação que foram apresentados pelos participantes.

No dia 16/02/2022 aconteceu a segunda sessão para continuidade da Chamada Pública. A Comissão declarou todas as empresas habilitadas e procedeu com a abertura do envelope nº 02 contendo a proposta comercial e projeto de venda dos participantes. Após a análise e aprovação das amostras, o processo foi encaminhado para a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer.

A Controladoria Geral do Município emitiu o PARECER Nº 186/2022-CONGEM que, dentre outros pontos, recomendou:

“d) A realização de diligencia perante as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA, para que apresentem declaração da composição do grupo familiar e seja readequado o limite individual com a redistribuição dos itens com as demais interessadas, de acordo com o que fora esmiuçado no item 6 deste Parecer.”.

A comissão realizou as diligências via correio eletrônico, obtendo esclarecimentos por parte das empresas indicadas na recomendação. Posteriormente, os autos foram remetidos para apreciação da CONGEM quanto ao atendimento das recomendações. A CONGEM emitiu o PARECER Nº 216/2022-CONGEM, com as seguintes recomendações:

“a) A apresentação pelas pessoas jurídicas TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, de DAP jurídica que contenha em sua composição societária a idêntica relação dos sócios que integram o seu quadro social, conforme o ato constitutivo da sociedade, nos termos apontados em Parecer anterior desata CONGEM e aprofundados no subitem 3.1 deste parecer; b) Sendo o caso, sejam convocados os demais fornecedores participantes do chamamento a assumirem os quantitativos remanescentes, conforme subitem 3.1 deste parecer;”



O parecer foi encaminhado aos participantes TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, via e-mail, para que fossem atendidas as recomendações, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis. A única participante a se manifestar foi a TB CORREIA ME, encaminhando **resposta** às recomendações, no entanto, nenhuma das participantes atendeu ao comando das recomendações. Deste modo, foi lavrada ata complementar declarando **INABILITADOS** os participantes TB CORREIA ME; VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA; e MARAFRUTAS EIRELI.

No dia 20/04/2022, foi encaminhada por e-mail a Ata Complementar e aberto o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. A participante T. B. CORREIA interpôs o recurso em tela contestando a decisão que a inabilitou.

Considerando que os apontamentos que originaram a inabilitação das empresas partiram da CONGEM, a comissão encaminhou os autos processuais novamente para o órgão de controle para análise do recurso administrativo. A CONGEM manifestou-se através do Ofício nº 128/2022-CONGEM/PMM, conforme recortes abaixo:

Conforme já exposto (fl. 1.008, vol. IV), nos termos do art. 3º, §2º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, os dados incluídos no sistema são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede a realização de diligências a fim de se comprovar a veracidade das informações, vejamos:

Art. 3º

§2º. A DAP é voluntária e os dados necessários para sua emissão são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede o Poder Público, a qualquer tempo, de confrontar os dados e elementos apresentados e promover os atos e diligências necessários a apuração da sua veracidade, e se for o caso, promover o respectivo cancelamento.

Assim, para que haja eventual cancelamento da DAP, os dados do interessado foram recebidos pelo órgão ou entidade emissora e inseridos no sistema *dapweb*, não sendo, portanto, a inexistência de bloqueio automático, decorrente dos critérios de configuração do *software* que atribui a veracidade das informações.

Ademais, quanto a DAP jurídica cancelada (fls. 1.113, vol. V) essa apenas demonstra que a época, a recorrente não estava qualificada como empreendimento familiar rural, uma vez que, nos termos



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



do art. 9º, I da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, a empresa familiar rural somente poderá ser formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com DAP física correspondente a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA. Assim, no caso, sendo uma sociedade unipessoal, para a escoreita qualificação como empreendimento familiar, bastaria a presença da sócia Thayse Berto Correia, desde que estivesse com sua DAP física ativa, não havendo a necessidade de inclusão de não sócios.

Ademais, informamos que em consulta concomitante ao tramite processual, feita junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em 11/04/2022, por Analista desta CONGEM sobre o caso ora em análise, recebemos a resposta em anexo, emitida pela Consultoria do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, manifestando pela impossibilidade na Composição da DAP jurídica da recorrente, nos seguintes termos:

O procedimento realizado pelo empreendimento de empresário individual que incluiu 35 DAPs físicas de não sócios, está errado e não pode ser aceito para habilitação do edital.

Sua participação autorizada é de empreendimento individual com limite também individual de 40 mil reais.

Nossa sugestão é que esse empreendimento seja avaliado pelo órgão emissor da DAP, provavelmente a EMATER do estado, para conferência e orientação quanto ao entendimento de uso da DAP ou atualização, se for o caso.

Nesta senda, embora não conste registro nos autos, cumpre-nos ressaltar ainda que, convidados de forma não oficial a uma reunião para dirimir dúvidas pertinentes ao problema, também na data de 11/04/2022, enviamos servidor ao encontro, realizado na sede da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/PA, com a presença de membro da Comissão de Licitação e representante da referida empresa recorrente. Na oportunidade os técnicos da EMATER reiteraram a impossibilidade de participação da Pessoa Jurídica em tela no chamamento público da forma em que apresentou sua habilitação. Orientaram pela viabilidade de que o mesmo participasse como DAP única, atendendo ao limite individual de R\$ 40.000,00 e, por fim, colocaram-se à disposição para demais dúvidas.

Deste modo, em que pese a irresignação da recorrente, resta preservado o entendimento anterior desta Controladoria Interna pela inadmissibilidade da inclusão de não sócios na DAP jurídica e, sendo uma sociedade unipessoal, o limite máximo de venda será aquele do *caput* do art. 39 da Resolução PNAE nº 06/2020.

A manifestação integral da CONGEM, bem como a consulta realizada junto ao MAPA seguem em anexo a este julgamento. Considerando que o órgão de controle interno se manifestou



pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente e não houve a retificação do documento por parte da empresa, esta comissão acompanha a análise realizada pela Controladoria Geral do Município e decide manter a inabilitação da empresa.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa T. B. CORREIA, mantendo a sua inabilitação no certame em tela.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 03 de maio de 2022

FRANKLIN
CARNEIRO DA
SILVA:61002372291

Assinado de forma digital por
FRANKLIN CARNEIRO DA
SILVA:61002372291
Dados: 2022.05.03 16:32:55
-03'00'

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP



PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM.

MODALIDADE: Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante ano letivo de 2022.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSO: Erário federal - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PARECER Nº 186/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do procedimento de **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, com vistas à *aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante ano letivo de 2022*, sendo o processo instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam o chamamento foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar as propostas comerciais escolhidas e suas conformidades com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 13.019/2014 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 993 (novecentas e noventa e três) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.



2. DA CHAMADA PÚBLICA

Chamada pública (também intitulada de chamamento público), é a ação administrativa por meio da qual a Administração publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar de uma iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção. [...] Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado acorram na medida de seus interesses¹.

As Organizações da Sociedade Civil estão regulamentadas no art. 2º da Lei nº 13.019/2014 e são empresas sem fins lucrativos que desenvolvem ações de interesse público, atuando em áreas essencialmente de relevância social, como na promoção e defesa de direitos, na saúde, educação, cultura, direitos humanos, moradia e outros congêneres.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um programa do Governo Federal voltado para a alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional para estudantes de todas as etapas da educação pública básica, instrumentalizado por meio de repasse de recursos financeiros - consignados no orçamento da União e de caráter suplementar - aos estados, municípios e escolas federais, sendo acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

A Lei nº 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, por meio do PNAE, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, determinando que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados seja utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Na aquisição de gêneros alimentícios oriundos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural realizada por meio da Chamada Pública dispensa-se o procedimento licitatório. Assim, o caso em apreço configura hipótese de contratação direta, nos termos do art. 24, § 1º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 e com supedâneo no art. 14, § 1º da Lei Federal nº

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pg 82 e 306.



11.947/2009, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na respectiva legislação.



3. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Muito embora não se trate de procedimento licitatório, as disposições da referida lei se aplicam subsidiariamente ao caso concreto, e no que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 28.427/2021-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi autuado e instruído com a documentação necessária, de acordo com os itens expostos a seguir.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta dos autos o Ofício nº 820/2021-GS/SEMED, protocolado em 08/12/2021 (fls. 02-03), subscrito pela Secretária Municipal de Educação – Sra. Marilza de Oliveira Leite, no qual foi requisitado ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) a instauração do procedimento de Chamada Pública com fulcro na Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Neste sentido, foi autorizado o início dos trabalhos procedimentais para recebimento de propostas e habilitação, por meio de Termo de Autorização subscrito pela titular da SEMED e visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 04).

Presente no bojo processual justificativa para contratação por meio da Chamada Pública do objeto (fls. 08-09), na qual foi informado que o procedimento decorre do cumprimento, pelo município, do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que visa oferecer aos alunos da rede pública de ensino uma alimentação escolar de qualidade, contribuindo para o melhor desenvolvimento, aprendizagem e rendimento dos estudantes, bem como estimulando a prática da alimentação saudável. Nesta senda, pontua ainda quanto a determinação de que um mínimo de 30% (trinta inteiros por cento) dos recursos repassados pelo FNDE ao município, no âmbito do PNAE, sejam aplicados na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e similares.

Presente nos autos, ainda, justificativa em Consonância com o Planejamento estratégico (fls.



10-11), na qual a SEMED aduz que o objeto da licitação está inserido em um cenário indispensável para os anseios da população marabaense e de modo a evitar desperdícios, em cumprimento aos objetivos do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021.

Nota-se a juntada aos autos dos Termos de Compromisso e Responsabilidade onde os servidores Warley Freitas de Araújo (Coordenador na Diretoria Financeira/SEMED) e Augusto Alves Filho (Coordenador de Alimentação Escolar/SEMED) se comprometem ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pretendido (fls. 06 e 07, respectivamente).

3.2 Da Documentação Técnica

Verifica-se presente o Termo de Referência (fls. 18-24), contendo os parâmetros necessários para a melhor execução do chamamento público, tais como a descrição do objeto, servidores responsáveis, justificativa, apresentação de amostras, estimativa, forma de pagamento, forma de entrega, dotação orçamentária, adjudicação, vigência e cronograma de entrega.

Apresentado o espelho de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (fl. 16-17/210), contendo lista com nutricionistas cadastradas no Programa de Alimentação Escolar do FNDE. Contudo, ao tempo da emissão do referido documento, apenas a Sra. Joicy Ferreira Martins teve seu vínculo validado pelo FNDE, fazendo-se necessária a juntada de novo documento a fim de comprovar o vínculo das demais profissionais. Outrossim, necessária a juntada aos autos do Cardápio alimentar, nos termos do Art. 12 da Lei Federal nº 11.947/2009², bem como pauta de alimentação escolar, com a demonstração dos itens a serem adquiridos em conformidade com o quantitativo de alunos pertencentes a rede de ensino.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi realizada por meio de orçamentos obtidos junto a 06 (seis) Empresas/Cooperativas/Associações do ramo do objeto (fls. 47-71), bem como fez uso de valores consultados no Painel de Preços do Ministério da Economia, no endereço www.paineldeprescos.planejamento.gov.br (fls. 72-115).

Com os dados amealhados, foi gerada a Planilha de Preço Médio (fls. 116-123), contendo um cotejo para formação dos preços referenciais e a qual foi base para confecção do Anexo II do edital, indicando as unidades, quantitativos, preço unitário e valor total por item, resultando no **valor estimado da aquisição de R\$ 10.430.577,00** (dez milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e setenta e sete

² Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. [...] § 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.



reais). Impende-nos o destaque de que o rol de gêneros alimentícios de composição do cardápio escolar a ser adquirido pelo chamamento em tela é composto de 25 (vinte e cinco) itens.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20211123001 (fls. 147-150, vol. I).

Ademais, foram juntadas aos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 127-129, vol. I) e nº 17.767/2017 (fls. 130-132), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; assim como a da Portaria Nº 306/2019-GP, de nomeação da Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação (fl. 125, vol. I). Outrossim, observa-se também a juntada da Portaria nº 2.914/2021-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação (fls. 154-155, vol. I).

3.3 Da Dotação Orçamentária

Constata-se no bojo processual Declaração de adequação orçamentária (fl. 05), onde a titular da SEMED, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão requisitante, afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do ano de 2021 para tal órgão, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Observamos nos autos o saldo de dotações orçamentárias destinadas à SEMED/PMM para o ano 2021 (fls. 133-146, vol. I), assim como o Parecer Orçamentário nº 751/2021-SEPLAN/PMM (fl. 153, vol. I), indicando existência de crédito orçamentário, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

12 306 0065 2.024 - Manutenção do Programa Merenda Escolar - PNAE;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elementos de despesa indicados à fl. 134, vol. I, verificamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido e o recurso alocado para o objeto no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado, para o que orientamos pela devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole o orçamento indicado.

Ademais, considerando que a maior parte das despesas decorrentes de tal aquisição deverão ser liquidadas no ano de 2022, apontamos necessário seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte,



deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo. Neste sentido cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretendida, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.082/2021³, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.



3.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade para aquisição e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 156-165, vol. I) do contrato (fls. 179-182, vol. I) a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 05/01/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 192-200, 201-209/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Ressaltou, entretanto, a necessidade de que profissional nutricionista que atue pela Administração no âmbito do PNAE deva ter seu cadastro vinculado no FNDE. Além disso, recomendou a inclusão no instrumento de chamamentos de cláusulas referentes a sanções em caso de inadimplemento, bem como a critério de reajuste. Conforme se depreende dos autos e observado na Certidão às fls. 211-212, emitida pelo Presidente da CEL/SEVOP, houve o cumprimento das recomendações com a inclusão no edital das cláusulas 12 e 13 (Penalidades e Critérios de reajuste, respectivamente), bem como a juntada de espelho de cadastro de nutricionista da SEMED no sistema gestor do Fundo Nacional. Nesse último caso, contudo, repisamos recomendação feita no tópico 3.2 deste Parecer, quanto a necessidade de atualizar as informações, uma vez que apenas uma das profissionais consta com "Vínculo validado", ao passo que as demais resultam "Em análise pelo FNDE".

Atendidas, desta feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

3.5 Do Edital

O edital da Chamada Pública em análise (fls. 213-247, vol. I) foi devidamente datado e assinado física e digitalmente pela autoridade que o expediu, em 10/01/2022, constando rubricado em todas suas

³ Lei nº 18.011/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-18-082-2021-lei-orcamentaria-anual-2022/view>.



folhas, em atendimento ao estabelecido no artigo 40, §1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993⁴.

Dentre as informações pertinentes destacamos que consta em tal instrumento a data da sessão pública de abertura de propostas para dia **03 de fevereiro de 2022**, às 09h (horário local), na sala da Comissão Especial de Licitação - CEL, no prédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, na cidade de Marabá/PA.



4. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa da **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do procedimento, os prazos estipulados pelo edital foram respeitados e as Sessões públicas ocorreram dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

4.1 Da Divulgação do Chamamento (Publicidade)

A fase externa da Chamada Pública inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis instituições ou pessoas interessadas, concedendo-as dando tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação no processo de seleção de fornecedores.

Assim, depois de concluídos os procedimentos iniciais do chamamento, foram realizadas as seguintes publicações:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA LIMITE ANUNCIADA PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES	OBSERVAÇÕES (Todas publicações no Vol. I)
Diário Oficial da União - DOU nº 07, Seção 3	11/01/2022	Até 03/02/2021	02/03/2020	Aviso de Chamada Pública (fl. 248)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA, nº 34.825	11/01/2022	Até 03/02/2021	02/03/2020	Aviso de Chamada Pública (fl. 249)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2906	11/01/2022	Até 03/02/2021	02/03/2020	Aviso de Chamada Pública (fl. 250-251)

⁴ Art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA LIMITE ANUNCIADA PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES	OBSERVAÇÕES (Todas publicações no Vol. I)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	-	-	03/02/2022	Resumo de Licitação (fls. 254-259)
Portal da Transparência PMM/PA	-	-	03/02/2022	Resumo de Licitação (fls. 261-263)
Diário Oficial da União - DOU nº 08, Seção 3	12/01/2021	Até 03/02/2022	03/02/2022	Retificação de Aviso de Chamada Pública (fls. 269)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA, nº 34.827	12/01/2021	Até 03/02/2022	03/02/2022	Retificação de Aviso de Chamada Pública (fl. 280)
Jornal Amazônia	12/01/2021	Até 03/02/2022	03/02/2022	Retificação de Aviso de Chamada Pública (fl. 270)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2908	13/01/2022	Até 03/02/2022	03/02/2022	Retificação de Aviso de Chamada Pública (fl. 272)
Site da Prefeitura Municipal de Marabá	12/01/2021	Até 03/02/2022	03/02/2022	Aviso de Chamada Pública (fls. 273-276)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 28.427/2021-PMM.

Dessa forma, é possível verificar que foram atendidas as exigências quanto aos meios de publicação, bem como que foi obedecido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para recebimento dos projetos de vendas, conforme o parágrafo único do art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020⁵, que subsidia a matéria em comento.

Cumpre-nos a ressalva de que os equívocos presentes nas publicações, quanto as datas de abertura dos envelopes, foram devidamente sanados por meio de erratas de aviso publicadas nos referidos meios oficiais. Também foram juntadas ao processo em análise cópias de e-mails enviados pela Comissão Especial de Licitação a determinados fornecedores (fls. 264-267/277, vol. I).

Por fim, conforme preconiza o *caput* do art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, vislumbramos nos autos comunicação a uma entidade de assistência técnica e extensão rural com sede em Marabá. Tal atendimento se deu por meio do Ofício nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM (fl. 253), enviado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER, ente público de Administração Indireta vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP).

4.2 Da 1ª Sessão da Chamada Pública – Habilitação

No dia 03/02/2022, às 09 horas, foi realizada a sessão pública do chamamento, conforme ata

⁵ Art. 32, parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.



da sessão da Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 797-800, vol. III). Na oportunidade reuniu-se a Comissão Especial de Licitação para recebimento dos projetos de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, com a participação das organizações interessadas no fornecimento de *gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante ano letivo de 2022.*

Conforme se infere da ata da sessão pública, todos os interessados protocolaram a documentação pertinente à chamada pública no dia da sessão, permanecendo para abertura dos envelopes.

Iniciados os trabalhos, foi registrado o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas dos seguintes interessados: 1) **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER**, CNPJ nº 02.412.359/0001-00; 2) **T. B. CORREIA (ECOLATE)**, CNPJ nº 18.281.489/0001-82; 3) **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE - COOPFAN**, CNPJ nº 15.232.790/0001-08; 4) **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR – ASPABSIR**, CNPJ nº 06.213.634/0001-09; 5) **VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA**, CNPJ nº 12.661.214/0001-98; 6) **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP**, CNPJ nº 36.274.582/0001-41; 7) **CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA**, CNPJ nº 34.681.514/0001-71; 8) **ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA DO BURGO – ASMAFABE**, CNPJ nº 31.454.759/0001-78; 9) **POLPA MARAFRUTAS EIRELI**, CNPJ nº 09.462.510/0001-55; 10) **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL**, CNPJ nº 04.476.992/0001-89; e 11) **P. C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA**, CNPJ nº 10.780.490/0001-40.

Depreende-se da Ata que a sessão contou com a presença e suporte da equipe do Departamento de Alimentação Escolar da SEMED, bem como a presença de membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Ato contínuo, foram analisados os documentos de habilitação dos participantes e foi realizada consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como no Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, conforme previsto no edital, não sendo encontrada nenhuma sanção em nome dos participantes.

Em consequência, verificados os documentos de habilitação dos participantes, facultando-se vista aos mesmos. Após análise oportunizada, alguns questionamentos foram apontados em desfavor



das entidades como se segue:

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER: por não apresentar registro do produto açaí; e apresentar conselho fiscal da entidade vencido;
- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE – COOPFAN: por não apresentar registro da polpa de frutas; e não se enquadrar como fornecedor local nos termos da resolução do FNDE;
- VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA: por não apresentar registro de polpa de frutas;
- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP: por não apresentar registro de polpa de frutas; e apresentar contrato de cooperação e processamento de polpas de frutas junto a empresa Marafrutas que participa do certame;
- CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA: por não apresentar certidão municipal; apresentar certidão do FGTS vencida; por ser participante da COOPERATIVA CENTRAL DA AF e a COOPER, que também integra a composição societária, participa do certame; que a Cooperativa dos Agricultores São Francisco e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais da Região do Araguaia estão com as DAP's bloqueadas; e que não se enquadra como fornecedor local conforme resolução do FNDE
- POLPA MARAFRUTAS EIRELI: Por não apresentar registro da polpa de frutas;
- COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPERASUL: por não apresentar registro da polpa de frutas;
- P.C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA: por não apresentar registro da polpa de frutas,

A CEL/SEVOP decidiu pela suspensão da sessão para análise das impugnações e demais documentos de habilitação, cujo resultado seria comunicado aos participantes, oportunizando eventual regularização caso necessitassem, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e item 2.6 do Edital, momento em que se daria ciência do prazo para tanto, bem como da nova sessão, acautelando-se os envelopes contendo as propostas.

4.3 Da 2ª Sessão da Chamada Pública – Propostas (Projetos de Venda)

Em 16/02/2022, às 09h, reuniram-se os membros da CEL/SEVOP para continuidade da sessão, conforme consta da Ata de Sessão Pública (fls. 896-903, vol. IV), registrado o comparecimento dos representantes das seguintes entidades: 1) **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA**



REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER; 2) T. B. CORREIA (ECOLATE); 3) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE - COOPFAN; 4) ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR – ASPABSIR; 5) VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA; 6) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP; 7) CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA; 8) ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA DO BURGO – ASMAFABE; 9) POLPA MARAFRUTAS EIRELI; 10) COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL e 11) P. C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA.

Registrou-se que, conforme determinado em sessão anterior, após análise dos documentos de habilitação e questionamentos, foi concedido um prazo de 07 (sete) dias, até às 18h do dia 15/02/2022, para que os participantes regularizassem suas pendências.

A Comissão passou, então, a esclarecer acerca dos questionamentos apresentados na sessão anterior bem como o cumprimento integral das pendências. Assim, por apresentarem os participantes a documentação exigida pelo edital, foram todos declarados habilitados, tendo os representantes de tais abdicado do direito a recurso.

Posteriormente, foram abertos os envelopes de propostas e analisados conforme o edital de chamamento. Feitas as conferências e registrados os valores de aquisição, a Comissão de Licitação passou a dirimir as questões de fornecimento para os casos de empate, cujos dados constam tabelados no corpo da ata em epígrafe.

Dos atos praticados durante a sessão do chamamento, foi obtido o seguinte resultado por fornecedor, descritos na Tabela 2:

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL (R\$)
COOPERASUL	10	1, 3, 4, 6, 7, 13, 14, 18, 21, 24	617.791,03
POLPAS MARAFRUTAS LTDA	1	24	210.000,00
T. B. CORREIA	2	10 e 12	750.018,00
COOPFAN	1	12	354.252,00
ASPABSIR	17	2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 23, 25	1.047.907,24
ASMAFABE	20	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,	750.018,00
COOPSUP	22	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25	563.316,06



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL (R\$)
VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA	1	24	159.900,00
TOTAL DE ITENS ADQUIRIDOS	74	VALOR TOTAL DOS ITENS	4.453.202,33

Tabela 2 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 13.238/2021-PMM.

Foi informado aos presentes que teriam o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de amostras junto ao Departamento de Alimentação Escolar, de acordo com o item 7.0 do Edital da Chamada Pública nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM, sob pena de desclassificação da proposta. Por conseguinte, encerraram-se os trabalhos, sendo lavrada e assinada a ata da sessão pública.

Destacamos também que consta nos autos a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 296, vol. I) para as organizações vencedoras do certame, não sendo encontrada sanção em desfavor das mesmas.

Por fim, vislumbramos no bojo processual a comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁶ da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 279-295, vol. I), na qual o presidente da comissão e sua equipe não encontraram, no rol de empresas penalizadas, sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração municipal em nome de qualquer das Pessoas Jurídicas classificadas e selecionadas.

4.4 Da Análise das Amostras

As amostras dos gêneros alimentícios foram submetidas à análise técnica da Coordenadoria de Alimentação Escolar – CAE/SEMED na Chamada Pública nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM, conforme se infere das Análises Técnicas e respectivos registros fotográficos anexados (fls. 909-943, vol. IV). A exceção da pessoa jurídica CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA, que não apresentou amostras, todas as demais foram encaminhadas dentro do prazo estipulado, tendo sido analisadas pelo corpo técnico do CAE/SEMED no âmbito do PNAE: Sr. Augusto Alves Filho (Coordenador do CAE), e das nutricionistas, Sra. Fabiola Badu de Amorim, Sra. Islânia Ribeiro Menezes Carvalho, Sra. Helen Cristina Saraiva de Sousa Lima e Sra. Joicy Ferreira Martins, os quais subscrevem todas as Análises Técnicas.

Dessa forma, constatamos que se procedeu com a avaliação das características sensoriais dos

⁶ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



gêneros alimentícios objetos do chamamento público de modo que fossem aprovados como aptos a serem adquiridos para alimentação escolar nas unidades de ensino do município de Marabá, sendo algumas declaradas inaptas e não constam dos projetos de venda finais.



5. DA HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES

Os fornecedores (Individuais e Grupos Formais) restaram habilitados, conforme exigências entabuladas no art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e exigências constantes no instrumento convocatório, especificamente no item 2 do edital de Chamamento (fls. 213-247, vol. I), conforme disposto abaixo na Tabela 3:

GRUPOS FORMAIS	HABILITAÇÃO	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	AUTENTICIDADES DAS CERTIDÕES
COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL	Fls. 385-445, vol. II	Fls. 401,440-444, vol. II	Fls. 449-455, vol. II
POLPAS MARAFRUTAS LTDA	Fls. 531-552, vol. II	Fls. 533-534 e 543-547, vol. II	Fls. 556-564, vol. II
T. B. CORREIA	Fls. 699-719v, vol. III	Fls. 703, 713-717, vol. III	Fls. 723-728, vol. III
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARARENSE - COOPFAN	Fls. 568-603, vol. III	Fls. 573, 598-602, vol. III	Fls. 607-612, vol. III
ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES E FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR - ASPABSIR	Fls. 300-325v, vol. II	Fls. 302-304 e 320-324, vol. II	Fls. 329-335, vol. II
ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA - ASMAFABE	Fls. 491-519, vol. II	Fls. 493-494 e 515-519, vol. II	Fls. 523-529, vol. II
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ - COOPSUP	Fls. 338-383, vol. II	Fls. 341-342 e 373-377, vol. II	Fls. 387-394, vol. II
VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA	Fls. 458-481, vol. II	Fls. 461 e 465-469, vol. II	Fls. 485-489, vol. II

Tabela 3 – Documentação dos grupos formais. Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 28.427/2021-PMM.

Devido ao lapso temporal entre a realização da sessão da Chamada Pública e a presente análise, fez-se necessária a atualização, por parte deste Controle Interno, das Certidões Negativas de Débitos que se encontravam vencidas, bem como de suas respectivas autenticidades, que vão anexas ao presente parecer. Quanto à documentação apresentada pelos fornecedores individuais e grupos formais arrematantes verifica-se que todos atenderam as exigências de habilitação previstas no §3º art.



36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

6. DO ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020

No que tange à produção da venda familiar e do empreendedor familiar rural, neste ato denominado CONTRATADOS, deve ser observado o limite individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, nos termos do art. 39 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEEx; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídico multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

Da análise das Declarações de Aptidão para o Pronaf – DAP anexas, temos o seguinte resultado, conforme a Tabela 4 a seguir:

Grupos Formais/Fornecedores Individuais	DAPs Familiares Individuais ou inscritas na DAP jurídica	Valores Máximos a serem contratados (R\$)	Valores finais dos Projetos de venda (R\$)
COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL	91	3.640.000,00	617.791,03
POLPAS MARAFRUTAS LTDA	7	280.000,00	210.000,00
T. B. CORREIA	35	1.400.000,00	750.018,00
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARARENSE - COOPFAN	59	2.360.000,00	354.252,00
ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES E FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR - ASPABSIR	31	1.240.000,00	1.047.907,24
ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA - ASMAFABE	22	880.000,00	750.018,00
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ - COOPSUP	170	6.800.000,00	563.316,06
VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA	4	160.000,00	159.900,00

Tabela 4 – Valores máximos a serem contratados conforme DAPs individuais e DAPs familiares inscritas na DAP jurídica.



Contudo, cumpre-nos ressaltar que as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA e VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, são Sociedade Unipessoais Limitadas, enquanto que a pessoa jurídica T.B CORREIA é empresária individual, e possuem como principal característica a unilateralidade social.



Assim, a princípio, por não possuírem outros sócios, cada Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP das pessoas jurídicas em comento corresponde a identificação do seu único sócio, sendo imprópria a informação constante em suas DAP's de que possuem composição societária formada pela união de outros agricultores familiares, pois, como já exposto, tratam-se de sociedades unipessoais. Por certo, e cumpre-nos registrar, o art. 3º, II, §2º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, que regula a emissão das DAP's dispõe que, embora passível o requerimento e diligências para comprovação da veracidade das informações, os dados são fornecidos unilateralmente pelo interessado, fato que pode ter ocasionado o equívoco na emissão das declarações.

Ademais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, deve se dar exclusivamente de agricultores familiares, empreendedores familiares ou suas formas associativas.

Nesse contexto, o art. 3, II da Lei 11.326/2006, norma que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, esclarece que são considerados como empreendedor familiar rural, entre outros requisitos, o empreendimento que utilize “*predominantemente mão-de-obra da própria família*”. No mesmo sentido é a norma contida no art. 3º II do Decreto nº 9.064/2017, ao dispor que o empreendimento familiar rural deverá utilizar, “*predominantemente, mão de obra familiar*” e ainda:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;
- II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;
- III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;
- VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no GAF;

Ademais, complementando o que se expõe, a Lei 8.213/1991, assim define o regime de economia familiar:



Art. 11. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.



Destarte, do cotejo dos requisitos postos pelas normas de referência com a documentação acostada aos autos, não podemos aferir que as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA MEI estão adequadamente qualificadas como empreendimento familiar rural.

Ocorre que, da análise às DAP's das pessoas jurídicas, percebe-se que a microempreendedora TB CORREIA aponta como integrantes de sua composição societária 35 (trinta e cinco) DAP's físicas, fato que além de revelar a incompatibilidade com a forma empresarial assumida, uma vez que não possui sócios, obsta, salvo demonstração em contrário, sua qualificação como empreendedor familiar rural, o que se poderia elidir com a prova de predominância de mão-de-obra familiar e que a produção tenha origem no estabelecimento agrário.

Outrossim, ao analisar quanto a DAP da empresa POLPA MARAFRUTAS LTDA, das 07 (sete) DAP's físicas constantes do seu "quadro societário", 05 (cinco) constam como associados na ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA – ASMAFABE quais sejam: Sra. Ana Fragosa da Silva Baima, Sr. José Salvador Pereira, Sr. Loureno Pereira da Silva, Sr. Alcenor Almeida da Silva e Sra. Ivanilde Cordeiro Marinho, conforme documento anexo.

Por fim, a pessoa jurídica VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, assim como as demais, incluiu em sua DAP, DAP's físicas de agricultores como se fossem integrantes de sua composição societária.

Como já exposto, qualificadas como empreendimento familiar, cada família possuirá apenas uma DAP representativa do conjunto de membros do grupo familiar.

Assim, para a participação do Programa Nacional de Educação Alimentar, além da demonstração de que se tratam de empreendimentos familiares, faz-se necessária a adequação das DAP's Jurídicas das interessadas, de modo a que cada uma represente um único grupo familiar, em especial para a limitação dos contratos advindos do presente chamamento público.

Por fim, cumpre-nos ressaltar ainda que as formas associativas admitidas pela legislação especial para agricultura familiar são aquelas descritas no art. 2º, VII, "a", "b" e "c" do Decreto regulamentador, a saber:

Decreto nº 9.064/2017

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas



formadas sob os seguintes arranjos:

- a) **cooperativa singular da agricultura familiar** - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;
- b) **cooperativa central da agricultura familiar** - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e
- c) **associação da agricultura familiar** - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF.



Desta sorte, faz-se necessária a análise de cada DAP jurídica a fim de se atestar sua validade quanto a composição do número de membros, nos termos do art. 39, §2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2020.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A apresentação do espelho de nutricionista devidamente atualizado, bem como o Cardápio Alimentar e Pauta de Alimentação Escolar, nos termos do que foi apontado no subitem 3.2 deste parecer;
- b) A devida cautela no que concerne ao Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas à SEMED/PMM, sendo necessário ser atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária.
- c) De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo, tal como observado no subitem 3.3 desta análise;
- d) A realização de diligência perante as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA, para que apresentem declaração da composição do grupo familiar e seja readequado o limite individual com a redistribuição dos itens com as demais interessadas, de acordo com o que fora esmiuçado no item 6 deste Parecer.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, devolvemos o procedimento para as providências de alçada, de modo que, após observância das recomendações e ressalvas tecidas acima, retornem os autos do Processo nº 28.427/2021-PMM, referente à Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM a esta Controladoria Geral do Município para finalização da análise complementar do resultado final obtido com o chamamento e emissão de Parecer Final de Regularidade.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 21 de março de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À CEL/SEVOP, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:0325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2022.03.21 15:29:32 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM.

MODALIDADE: Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante ano letivo de 2022.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSO: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PARECER Nº 216/2022-CONGEM

Ref.: Análise Complementar ao Parecer nº 186/2022-CONGEM.

1. INTRODUÇÃO

Retornam para análise por este Controle Interno os autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, na modalidade **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, com vistas à *aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante ano letivo de 2022*, sendo o processo instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica complementar acerca dos atos que sucederam o Parecer nº 186/2022-CONGEM, verificando se os mesmos se encontram em consonância às normas editais e ao que fora apontado para adequação anteriormente por esta Controladoria.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contando ao tempo desta análise com 1.080 (mil e oitenta) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 115/2022-CONGEM (fls. 590-605, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A apresentação do espelho de nutricionista devidamente atualizado, bem como o Cardápio Alimentar e Pauta de Alimentação Escolar, nos termos do que foi apontado no subitem 3.2 deste parecer;
- b) A devida cautela no que concerne ao Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas à SEMED/PM, sendo necessário ser atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária.
- c) De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo, tal como observado no subitem 3.3 desta análise;
- d) A realização de diligência perante as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA, para que apresentem declaração da composição do grupo familiar e seja readequado o limite individual com a redistribuição dos itens com as demais interessadas, de acordo com o que fora esmiuçado no item 6 deste Parecer.

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento parcial das recomendações tecidas anteriormente, senão vejamos.

No tocante ao item “a”, consta à fl. 1.021, vol. IV, solicitação emanada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza Oliveira Leite, requerendo em 24/03/2022 agilidade ao FNDE na análise e aprovação dos vínculos dos profissionais responsáveis pelo cardápio alimentar. Assim, das aprovações pendentes, à exceção da Responsável Técnica, Sra. Fabiola Badu de Amorim, as demais nutricionistas tiveram seus vínculos devidamente aprovados, conforme cópia extraída do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação -SIMEC (fl. 1.016, vol. IV). Denota-se, portanto, que o atraso na validação tem ocorrido por morosidade atribuída estritamente ao órgão fiscalizador, o que não exime, contudo, a obrigatoriedade do cadastro do profissional no FNDE conforme art. 15, §1º da Resolução nº 06/2020. Assim, orientamos tão logo a pendência seja sanada, junte-se aos autos a referida comprovação de aprovação de vínculo. Ademais, ainda quanto ao item “a”, foram juntados aos autos os Cardápios Escolares (fls. 1.025-1.030, vol. IV) e a Pauta de Alimentação Escolar (fls. 1.031-1.033, vol. IV).

Quanto as recomendações dos itens “b” e “c”, atestamos o cumprimento de tais conforme Declaração Orçamentária (1.042, vol. IV) e extrato do saldo de dotações para a SEMED (fs. 1.043-1.050, vol. IV). Nessa esteira, embora não tenhamos apontado anteriormente, faz-se pertinente a juntada de Parecer da Secretaria de Planejamento e Controle - SEPLAN atestando a suficiência orçamentária para a despesa no exercício 2022, o que se requer.

Em relação ao item “d”, remetemos a leitura do subitem 3.1 deste parecer.



3. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

Nos termos do Memorando nº 270/2022-CEL/SEVOP (fl. 1.080, vol. IVI), foi solicitado pelo Presidente da CEL/SEVOP, Sr. Franklin Carneiro da Silva, nova análise e parecer desta CONGEM em virtude dos apontamentos apresentados pelas pessoas jurídicas TB CORREIA (fls. 1.055-1060), VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA (fls. 1065-1.070, vol. IV) e MARAFRUTAS EIRELI (fls. 1071-1.076, vol. IV).

Tal solicitação decorre do fato de que em análise inicial do procedimento por este Controle Interno, observou-se que as pessoas jurídicas acima denotas, constituídas sob a forma de sociedades unipessoais, apresentavam em suas Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), pessoas físicas estranhas ao quadro societário.

Assim, a análise em tela tem o intuito de verificar os novos atos e documentações porventura juntados aos autos. Ressaltamos que os atos predecessores a este Parecer complementar já foram esmiuçados e constam do bojo processual, fato pelo qual, neste, serão levadas em consideração somente as ocorrências que demandaram nova análise.

3.1 Da Análise das Manifestações e documentos apresentados

O Parecer nº 186/2022-CONGEM (fls. 994-1.011, vol. IV), foi encaminhado pela CEL/SEVOP, em 23/03/2022, às pessoas jurídicas TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, para conhecimento e manifestação, as quais, irredutíveis com a conclusão, apresentaram respostas conjuntas, ou seja, com a mesma fundamentação, porém firmadas individualmente, assim como documentos novos, de modo a influir e modificar o posicionamento emanado por esta Controladoria Interna.

Em síntese, alegaram que o Parecer nº 186/2022-CONGEM está baseado em legislação revogada, pois a Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018 teria sido revogada pela Portaria SAF/MAPA nº 242/2021, o Decreto nº 9.064/2017 revogado pelo Decreto nº 10.688/2021 e a Resolução FNDE nº 06/2020 revogada pela Resolução FNDE/CD nº 21/2021.

Aduziram que a análise feita por este órgão de Controle lastreou-se em legislação estranha ao tema empreendedor familiar rural, sobretudo ao fazer referência a conceitos de unilateralidade social e sociedade unipessoais limitadas, violando a especialidade da Lei nº 11.326/2006 e do Decreto nº 10.688/2021.

Argumentaram ainda que nos termos do art. 4º da Portaria SAF/MAPA nº 242/2021, além de da qualificação como empreendimento familiar rural, são consideradas "empresas integradoras", uma



vez que fizeram prova perante o órgão competente de que a aquisição das matérias-primas utilizadas nos seus empreendimentos é proveniente de agricultores familiares.

Sintetizada nesses termos a matéria posta, ressaltamos que no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo oferecer alimentação escolar e realizar ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes da educação básica pública, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades locais, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinou que ao menos 30% (trinta inteiros por cento) do valor repassado pelo programa seja investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, cuja execução está regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021.

Cumpre-nos registrar ainda que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conhecida como Lei da Agricultura Familiar, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.688, de 26 de abril 2021. Estas normas tiveram por finalidade conceituar e delimitar a identificação do agricultor familiar, com o objetivo de melhorar a gestão e o acesso do segmento às políticas públicas, especialmente com a criação do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), que ainda está em fase de implementação.

Nesse contexto, na ausência do referido cadastro, nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.064/2017, alterado pelo Decreto nº 10.688/2021, tais políticas se apoiam na Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), criada por meio de resolução do Banco Central do Brasil, atualmente a Resolução CMN nº 4.889, de 26 de fevereiro de 2021, que consolida o Manual de Crédito Rural (MCR):

Decreto nº 9.064/2017.

Art. 6º O CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Parágrafo único. Até que seja concluída a implementação do CAF, a Declaração de Aptidão ao Pronaf permanece como instrumento de identificação e de qualificação da UFPA, dos empreendimentos familiares rurais e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
(grifamos)

Manual de Crédito Rural (MCR), o qual no Capítulo 10, Seção 6, item 2

Considera-se empreendimento familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a **pessoa jurídica constituída** com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que **formada exclusivamente por um ou mais beneficiários do Pronaf** de que trata a Seção Beneficiários deste Capítulo, **comprovado pela apresentação de relação com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa de cada sócio**, e que, no



mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros. (grifamos)



Portanto, nos termos da Resolução CMN nº 4.889/2021, para qualificar-se como empreendimento familiar rural, fazendo jus a DAP jurídica, deverá ser feita prova da relação de sócios detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa.

Ademais, responsabilidade pelas condições de emissão e demais requisitos da DAP e os prazos para a transição desta para o CAF coube à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), que as disciplinou nas Portarias SEAD nº 01, de 13 de abril de 2017 e Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018.

Por fim, temos ainda a esclarecer que nos termos do art. 2º, §1º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme nova redação da ementa pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), a lei manter-se-á vigente até que outra a modifique ou revogue, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, apresentados referidos normativos, em que pese a alegação esboçada pelas manifestantes, todas as normas mencionadas no Parecer nº 186/2022-CONGEM não foram revogadas. Nesse sentido, afim de sanar qualquer dúvida a respeito do tema, informamos que o Decreto nº 10.688/2021 alterou o art. 1º, art. 2º, VI e VII, "a", "b", "c", art. 3, II e §3º, art. 4º, art. 5º, IV e Art. 6º do Decreto nº 9.064/217, não havendo revogação da norma.

Do mesmo modo, a Resolução FNDE/CD nº 21/2021 alterou tão somente o art. 39 da Resolução FNDE/CD nº 06/2020, elevando o limite individual de compra sem revogá-la.

Quanto a Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, seu prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021, portaria esta que também alterou a Portaria SAF/MAPA nº 242/2021, apontada como vigente na manifestação conjunta. Vejamos:

Portaria SAF/MAPA Nº 264/2021

Art. 77. A emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, fica encerrada na data prevista no art. 81-A desta Portaria.

Art. 81-A. **Revoga-se, em 30 de junho de 2022, a portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018"**

PORTARIA SAF/MAPA Nº 242/2021

Art. 77. A emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, fica encerrada na data prevista no art. 81-A desta Portaria. (alterado pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Art. 81-A. **Revoga-se, em 30 de junho de 2022**, a Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018. (incluído pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021) (Grifos nossos).



Ressaltamos que admitir que qualquer DAP seja regulada pela Portaria SAF/MAPA Nº 242/2021, que regulamenta o CAF e que ainda não está em vigor, violaria o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei do tempo rege o ato. Ademais, caso se admitisse a interpretação dada pelas manifestantes, de que a Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018 foi revogada, seria reconhecer a irregularidade na emissão DAP jurídica da empresa TB CORREIA ME, pois emitido em 17/01/2022.

Portando, não restam dúvidas de que as normas que definem o conceito de empreendedor familiar, assim como as condições de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) referenciadas no Parecer nº 186/2022-CONGEM estão em pleno vigor.

Feitos tais esclarecimento, em análise anterior, este órgão de controle recomendou que as referidas pessoas jurídicas apresentassem declaração da composição da unidade familiar de produção rural a fim de comprovarem seu enquadramento como empreendimento familiar rural, uma vez que suas Declarações de Aptidão ao Pronaf apresentavam como sócios pessoas físicas diversas do quadro social.

Conforme exposto no Parecer nº 186/2022-CONGEM, o que pedimos vênha para reproduzir, assim pronunciou-se esta Controladoria:

[...] para a participação do Programa Nacional de Educação Alimentar, além da demonstração de que se tratam de empreendimentos familiares, faz-se necessária a adequação das DAP's Jurídicas das interessadas, de modo a que cada uma represente um único grupo familiar, em especial para a limitação dos contratos advindos do presente chamamento público (fl. 1.009, vol. IV).

[...]

Desta sorte, faz-se necessária a análise de cada DAP jurídica a fim de se atestar sua validade quanto a composição do número de membros, nos termos do art. 39, §2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2020 (fl. 1.010, vol. IV).

No presente caso, os sócios da TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, para fins de realizarem negócios por meio da atividade empresarial desenvolvida, optaram pela constituição como Pessoas Jurídicas, adotando como natureza a forma unipessoal.

Questionadas a este respeito, a fim de que apresentassem declaração da composição grupo familiar do empreendimento, protocolaram manifestação direcionando a interpretação dos dispositivos legais que regem a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de chamada pública, no âmbito do PNAE com vistas a afastar qualquer outra norma que pudesse negar suas participações no chamamento.

Nesse contexto, ressaltamos que uma das características do ordenamento jurídico é a sua unidade, entendida como sendo um conjunto de normas entre as quais existe uma ordem, ordem esta que decorre do relacionamento de uma norma com outras normas e dela com todo o sistema. Em razão



disso é que se admite tão somente um conflito aparente das normas jurídicas, resolvido por meio de técnicas de interpretação, solucionando-se as supostas antinomias.

Assim, ao regulamentar as políticas públicas voltas à agricultura familiar o Decreto nº 9.064/2017 dispõe:



Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, **os empreendimentos familiares rurais**, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

[...]

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

II - **família** - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA; [...]

VI - **empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA**, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) [...]

Art. 3º A UFPA e o **empreendimento familiar rural** deverão atender aos seguintes requisitos:

II - **utilizar, predominantemente, mão de obra familiar** nas atividades econômicas do estabelecimento ou do empreendimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) (grifos nossos)

Em complemento, no uso de suas atribuições a SEAD editou as Portarias nº 01/2017 e nº Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, ao disciplinarem as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP, dispõem:

Portaria SEAD nº 1, de 13 de abril de 2017

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

VIII. DAP jurídica - utilizada para identificar e qualificar as formas associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas

[...]

Art. 4º Os modelos da DAP que identificam as Unidades Familiares de Produção Rural dos(as) agricultores(as) familiares e de suas formas associativas de modo a permitir-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores e, na condição de beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), **em conformidade ao estabelecido nas resoluções pertinentes do Conselho Monetário Nacional - CMN e consolidadas no Manual de Crédito Rural em seu Capítulo 10, Seção 2, quando se tratar de pessoas físicas e no Capítulo 10, Seções 6, 11 e 12, quando se tratar da identificação de pessoas jurídicas**, estão discriminados, conforme os casos, a seguir:

[...]

II. Pessoas Jurídicas:

a) DAP Modelo 3.2 - categoria jurídica, emitida para identificar as Cooperativas Singulares, Associações e **Empreendimentos Familiares Rurais organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas**; e

[...]



Art. 11. A emissão da DAP para as Formas Associativas da Agricultura Familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

I. Empreendimento Familiar Rural - **pessoa jurídica**, constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que **formado exclusivamente por um ou mais agricultores(as)** detentores(as) da DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural;

§ 1º A DAP jurídica deverá conter a relação integral dos(as) associados(as) ou participantes, devidamente identificados(as) pelo nome completo, número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso, e data de filiação. [...]

Art. 12. A qualificação das formas associativas da agricultura familiar formalizadas em pessoas jurídicas se resumirá à observância do limite mínimo da participação dos(as) agricultores(as) familiares na **composição do respectivo quadro social**.

Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

V - **Empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual** da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica. (PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019) [...]

XI - DAP Jurídica - Utilizada para identificar e qualificar as Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas; [...]

Art. 3º A DAP, registrada na base de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar, constitui instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e suas organizações, e apresenta as seguintes características:

II - Pessoas Jurídicas:

a) **unicidade - cada forma associativa e de empreendimentos de agricultores** familiares devem ter apenas uma DAP Jurídica ativa; e

[...]

Art. 9º A emissão de DAP para a forma associativa ou individual da agricultura familiar, organizada sob a forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

I - Empresa Familiar Rural - constituído com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por 1 (um) ou mais agricultores familiares beneficiários de DAP UFPA;

Do cotejo das normas em questão, é possível extrair que o empreendimento familiar rural é aquele vinculado à Unidade Familiar de Produção Agrária – UFPA e que utilize predominantemente mão de obra própria desta (art. 2º e 3º do Decreto nº 9.064/2017). Conclui-se também que, após devidamente formalizadas, as pessoas jurídicas terão direito a DAP Jurídica modelo 3.2, a qual conterá a composição do respectivo quadro social (Art. 4º, II, “a”, art. 11, I e Art. 12 da Portaria SEAD nº 01/2017 e Manual de Crédito Rural - MCR, Capítulo 10, Seção 6, item 2).

Das referidas normas, denota-se ainda que o empreendimento familiar rural poderá ser individual ou em forma associativa (art. 2º, V e 9º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018) e possuir uma única DAP jurídica (art. 3º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018), sendo as formas associativas aquelas dispostas no art. 2º, VI do Decreto nº 9.064/2017.

VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)



- a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
- b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
- c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Ademais, para que a pessoa jurídica seja devidamente formalizada, nos termos do art. 4, II, "a" da Portaria SEAD nº 01/2017, deverá, ter seu ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente (art. 967 do Código Civil), que no caso de sociedades empresárias, será a junta comercial.

Desta sorte, analisando os atos constitutivos das pessoas jurídicas TB CORREIA ME (fls. 707-705, vol. III), VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA (fls. 470-479, vol. II) e MARAFRUTAS EIRELI (535-539, vol. II), estas, como já exposto, são formadas por um único sócio.

Assim, conforme normativos que regulamentam a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, deverão constar nas DAP Jurídica a composição do respectivo quadro social (Art. 12 da Portaria SEAD nº 01/2017 e Manual de Crédito Rural - MCR, Capítulo 10, Seção 6, item 2), seja o empreendimento familiar constituído sob a forma associativa ou individual (art. 2º, V da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018).

Nesse contexto, ao se analisar a DAP Jurídica da sociedade unipessoal VASCOLCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, além da única sócia não integrar o quadro societário da DAP jurídica, foram incluídos agricultores portadores de DAP física que não compõem o quadro social.

A mesma impropriedade é constatada na DAP jurídica da empresa individual MARAFRUTAS EIRELI, onde a única sócia também não integra a composição societária da DAP e, por outro lado, foram incluídos como parte desta, agricultores que não compõem o quadro social. Além do mais, a mesma DAP física do Sr. Alcenor Almeida da Silva é identificada na DAP jurídica da Associação Mista dos Agricultores Familiares Boa Esperança – ASMAFABE, sendo impossível um mesmo agricultor vender para a mesma Entidade Executora no âmbito de um mesmo programa.

Por fim, a empresária individual THAYSE BERTO CORREIRA (T.B CORREIA), embora conste a apresentação na DAP jurídica da relação do quadro societário, confirmando que a sócia é agricultora familiar e possui DAP ativa, incorre na mesma incongruência dos demais empreendimentos em análise, ao incluir no quadro societário da DAP jurídica, agricultores que não fazem parte do quadro societário.

No âmbito do PNAE, conforme art. 39 da Resolução FNDE nº 06/2020, o limite de venda ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural será o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP familiar/ano/EEx. Assim, em se tratando de grupos formais, nos termos do inciso II do



mesmo artigo, o limite será o produto do total de agricultores munidos de DAP física, inscritos na DAP jurídica, multiplicado pelo limite individual de comercialização.

Noutro giro, como visto, das normas que regulamentam a emissão e controle da DAP, somente podem ser inscritos na DAP jurídica do empreendimento familiar os sócios, sendo que o empreendimento familiar rural está vinculado à UFPA e são nesses dois requisitos que se revela a irregularidade das DAP's jurídicas dos empreendimentos familiares rurais TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI.

Se as Declaração de aptidão ao Pronaf é o meio de identificação de qualificação do empreendimento, por óbvio que estas, apresentando no seu quadro societário a maioria de membros que não compõe a Unidade Familiar de Produção Agrária, não podem ser consideradas como empreendimento familiar rural nos termos da Lei 11.326/2006, do Decreto nº 9.064/2017 e Portarias SEAD nº 01/2017 e nº 523/2018.

Por fim, não subiste a argumentação de que além de empreendimentos familiares rurais, são qualificadas como "empresas integradoras", nos termos do art. 4º da portaria SAF/MAPA Nº 242/2021, pois conforme já exposto, a vigência desta norma foi alterada pela Portaria SAF/MAPA Nº 264/2021.

Destarte, embora regularmente constituídas conforme contratos sociais e requerimento de empresário, as Declaração de Aptidão ao Pronaf, para os fins de aquisição de gêneros alimentícios, não observam a legislação específica.

Assim, concernente à participação na presente Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, considerando seus atos constitutivos, deverão regularizar suas DAP's, de modo que estas reflitam o quadro societário e, sendo unipessoal, devem obedecer ao limite de venda de no máximo 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo os itens remanescentes destinados aos demais fornecedores participantes e que apresentaram projetos de venda para tais, após convocação e aceite.

Por fim, complementarmente, indicamos possibilidade de diligência por parte da CEL/SEVOP - ou até mesmo das Pessoas Jurídicas interessadas -, junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER, empresa Pública de Administração Indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), e que detém pessoal e conhecimento técnico para dirimir dúvidas quanto ao procedimento em tela.

4. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A apresentação pelas pessoas jurídicas TB CORREIA ME, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e MARAFRUTAS EIRELI, de DAP jurídica que contenha em sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



composição societária a idêntica relação dos sócios que integram o seu quadro social, conforme o ato constitutivo da sociedade, nos termos apontados em Parecer anterior desata CONGEM e aprofundados no subitem 3.1 deste parecer.

- b) Sendo o caso, sejam convocados os demais fornecedores participantes do chamamento a assumirem os quantitativos remanescentes, conforme subitem 3.1 deste parecer;

Destarte, este Controle Interno reitera os termos do Parecer 115/2022-CONGEM, **mantendo irreformável seu posicionamento** quanto a necessária adequação das Pessoas Jurídicas indicadas, conforme esclarecido.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, a fim de que **sejam tomadas as providências destacadas nas recomendações acima**, bem como dê-se a devida atenção às orientações feitas no tópico 2 desta análise, devolvemos os autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, referente a **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, indicando subsequente retorno do procedimento a esta Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM/PMM para análise complementar e emissão de Parecer Final de Regularidade.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de abril de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LIGIA MAIA
DE
OLIVEIRA
MIRANDA:0
0325003270

Assinado de
forma digital por
LIGIA MAIA DE
OLIVEIRA
MIRANDA:003250
03270
Dados: 2022.04.04
11:20:59 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



Leandro Chaves de Sousa <leandrochavesdesousa@gmail.com>

Aquisição de Alimentos - Chamada Pública - Dúvidas.

3 mensagens



Leandro Chaves de Sousa <leandrochavesdesousa@gmail.com>
Para: pnae.saf@agricultura.gov.br

11 de abril de 2022 17:02

Prezados,

Sou servidor no âmbito do Município de Marabá/PA e, no momento, está em curso a Chamada Pública nº 03/2021 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Ocorre que um dos participantes, sendo empreendimento familiar rural, com natureza jurídica de empresário individual (cnpj nº 18.281.489/0001-82) incluiu em sua DAP jurídica, diversas DAPs físicas de não sócios, mas agricultores de quem adquire matéria prima. No total, foram incluídas 35 (trinta e cinco) DAPs físicas de não sócios. Nesse contexto, é possível, para o Empreendimento familiar rural, incluir na DAP jurídica, agricultores não sócios, pelo fato de venderem a matéria prima? E mais, é possível contar o número desses agricultores e elevar o limite máximo de aquisição do empreendimento, que sendo empresário individual teria direito ao limite de R\$40.000,00, porém com as 35 DAPs passou a ter R\$1.400.000,00?

Atenciosamente.

Leandro Chaves

Hetel Leepkain dos Santos <hetelsociobiodiversidade@gmail.com>
Para: leandrochavesdesousa@gmail.com
Cc: Maria Antonia Moreira da Silva <maria.antonias@agro.gov.br>

18 de abril de 2022 13:39

Prezado Leandro,

O procedimento realizado pelo empreendimento de empresário individual que incluiu 35 DAPs físicas de não sócios, está errado e não pode ser aceito para habilitação do edital.

Sua participação autorizada é de empreendimento individual com limite também individual de 40 mil reais.

Nossa sugestão é que esse empreendimento seja avaliado pelo órgão emissor da DAP, provavelmente a EMATER do estado, para conferência e orientação quanto ao entendimento de uso da DAP ou atualização, se for o caso.

Seguimos à disposição para maiores esclarecimentos no que se fizer necessário.

Att,

Hetel Santos
Consultora PNAE
SAF/MAPA
61 981574224



Em ter., 12 de abr. de 2022 às 10:17, Maria Antonia Moreira da Silva <maria.antonias@agro.gov.br> escreveu:
Hetel,

Peço gentilmente análise e resposta ao demandante.

Atenciosamente,

Maria Antônia Moreira

Coordenadora de Fomento às Compras Institucionais - COINST

Coordenação-Geral de Acesso a Mercados - CGMERC
Departamento de Cooperativismo e Acesso a Mercados - DECAM
Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
(61) 3218-2862

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Leandro Chaves de Sousa <leandrochavesdesousa@gmail.com>
Para: Hetel Leepkahn dos Santos <hetelsociobiodiversidade@gmail.com>

18 de abril de 2022 21:06

Agradeço o retorno.

Atenciosamente,

Leandro Chaves

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



OFÍCIO Nº 128/2022-CONGEM/PMM

Marabá/PA, 3 de maio de 2022.

Ao Sr.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP



Assunto: Manifestação em resposta ao Ofício nº 372/2022-CEL/SEVOP.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 372/2022-CEL/SEVOP, datado de 02/05/2022, exarado por essa Comissão Especial de Licitação, no qual solicita manifestação por esta Controladoria Interna acerca do recurso administrativo interposto pela Pessoa Jurídica TB CORREIA EIRELI nos autos do Processo nº 28.427/2021-PMM, referente a Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, temos a considerar que os argumentos expostos pela recorrente não possuem o condão de alterar o entendimento anteriormente emitido por este órgão por meio dos Pareceres nº 186/2022-CONGEM e nº 216/2022.

Conforme já exposto (fl. 1.008, vol. IV), nos termos do art. 3º, §2º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, os dados incluídos no sistema são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede a realização de diligências a fim de se comprovar a veracidade das informações, vejamos:

Art. 3º

§2º. A DAP é voluntária e os dados necessários para sua emissão são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede o Poder Público, a qualquer tempo, de confrontar os dados e elementos apresentados e promover os atos e diligências necessários a apuração da sua veracidade, e se for o caso, promover o respectivo cancelamento.

Assim, para que haja eventual cancelamento da DAP, os dados do interessado foram recebidos pelo órgão ou entidade emissora e inseridos no sistema *dapweb*, não sendo, portanto, a inexistência de bloqueio automático, decorrente dos critérios de configuração do *software* que atribui a veracidade das informações.

Ademais, quanto a DAP jurídica cancelada (fls. 1.113, vol. V) essa apenas demonstra que à época, a recorrente não estava qualificada como empreendimento familiar rural, uma vez que, nos termos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



do art. 9º, I da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, a empresa familiar rural somente poderá ser formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com DAP física correspondente a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA. Assim, no caso, sendo uma sociedade unipessoal, para a escoreita qualificação como empreendimento familiar, bastaria a presença da sócia Thayse Berto Correia, desde que estivesse com sua DAP física ativa, não havendo a necessidade de inclusão de não sócios.

Ademais, informamos que em consulta concomitante ao tramite processual, feita junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em 11/04/2022, por Analista desta CONGEM sobre o caso ora em análise, recebemos a resposta em anexo, emitida pela Consultoria do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, manifestando pela impossibilidade na Composição da DAP jurídica da recorrente, nos seguintes termos:

O procedimento realizado pelo empreendimento de empresário individual que incluiu 35 DAPs físicas de não sócios, está errado e não pode ser aceito para habilitação do edital.

Sua participação autorizada é de empreendimento individual com limite também individual de 40 mil reais.

Nossa sugestão é que esse empreendimento seja avaliado pelo órgão emissor da DAP, provavelmente a EMATER do estado, para conferência e orientação quanto ao entendimento de uso da DAP ou atualização, se for o caso.

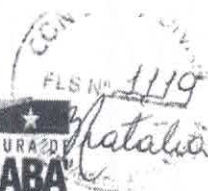
Nesta senda, embora não conste registro nos autos, cumpre-nos ressaltar ainda que, convidados de forma não oficial a uma reunião para dirimir dúvidas pertinentes ao problema, também na data de 11/04/2022, enviamos servidor ao encontro, realizado na sede da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/PA, com a presença de membro da Comissão de Licitação e representante da referida empresa recorrente. Na oportunidade os técnicos da EMATER reiteraram a impossibilidade de participação da Pessoa Jurídica em tela no chamamento público da forma em que apresentou sua habilitação. Orientaram pela viabilidade de que o mesmo participasse como DAP única, atendendo ao limite individual de R\$ 40.000,00 e, por fim, colocaram-se à disposição para demais dúvidas.

Deste modo, em que pese a irrisignação da recorrente, resta preservado o entendimento anterior desta Controladoria Interna pela inadmissibilidade da inclusão de não sócios na DAP jurídica e, sendo uma sociedade unipessoal, o limite máximo de venda será aquele do *caput* do art. 39 da Resolução PNAE nº 06/2020.

Por fim, permanecendo a irregularidade na DAP jurídica, manifestamos pela manutenção irreformável da decisão de inabilitação da Pessoa Jurídica TB CORREIA EIRELI na Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, por todos os fundamentos já esmiuçados anteriormente e reiterados por 02



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



(dois) órgãos de competência superior para dirimir o tema, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/PA.

Desta feita, devolvemos os autos do Processo nº 28.427/2021-PMM para as providências de alçada, devendo seguir para análise do mérito e julgamento pela CEL/SEVOP e eventual decisão da autoridade superior, com o retorno do procedimento, em momento oportuno, para emissão do Parecer Final de Regularidade deste Controle Interno.

Nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



MEMORANDO Nº 375/2022-CEL/SEVOP

Marabá (PA), 03 de maio de 2022.

Senhora Secretária,



A par de cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do Processo Nº 28.427/2021-PMM autuado na modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ - PA, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2022, **para manifestação referente ao julgamento do recurso administrativo realizado pela Comissão Especial de Licitação.**

Após, solicitamos devolução dos autos.

Contém: 05 volumes

Páginas: 1.161

Atenciosamente,


FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP
Marabá/PA

A Ilma. Sra.
Marilza de Oliveira Leite
MD. Secretária Municipal de Educação
Marabá - Pará



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-100
CNPJ: 27.927.574/0001-30 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 483/2022-GS

Marabá-PA, 04 de maio de 2022.

Ao Senhor

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL /SEVOP/PMM

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminhamento de Decisão em Recurso Administrativo

Maria do Carmo do Nascimento
Membro da CEL
Mat.: 15161
05.05.2022
15:50

Ilmo. Sr.,

Com satisfação em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a decisão da Secretária Municipal de Educação no recurso administrativo interposto pela recorrente **T. B. CORREIA (ECOLATE)**, conforme decisão anexa.

Na oportunidade, devolvo a essa Comissão Especial de Licitação-CEL, os 05 (cinco) volumes que compõem os autos do Processo Nº 28.427/2021-PMM, Chamada Pública Nº 003/2021-CEL/SEVOP/ PMM, que tem por objeto **Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da Rede Pública de Marabá-PA, contemplados com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2022**, para adoção das providências necessárias.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.

Marilza de Oliveira Leite
Secretária Municipal de Educação

Marabá
04/05/22
11:25



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021-CEL/SEVOP/ PMM

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da Rede Pública de Marabá-PA, contemplados com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2022.

Recorrente: T. B. CORREIA

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelo Empreendimento Familiar Rural T. B. CORREIA (ECOLATE), pautado pela análise e decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CEL/SEVOP, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93, **DECIDO**:

- 1) Ratificar a decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela recorrente T. B. CORREIA (ECOLATE), mantendo sua **INABILITAÇÃO** no presente certame;
- 2) Retornar os autos da Chamada Pública à Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade.;

É como fica decidido.

Marabá (PA), 04 de maio de 2022.

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Julgamento Recurso Administrativo - CHAMADA PÚBLICA Nº003/2022

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: erilanfreres@gmail.com

4 de maio de 2022 11:33



Prezado Senhor,

Segue em anexo o Julgamento do Recurso Administrativo, bem como a decisão da autoridade superior, proferidos nos autos do Processo Licitatório nº 28.427/2021-PMM, na modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata da AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ - PA, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2022.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 Julgamento Recurso Administrativo - Chamada Pública 03 2021 (com anexo).pdf
9699K